LEI ORDINÁRIA Nº 1009/2015

Autor: Poder Legislativo
Vereador Marcelo Labegalini Ally

"DISPÕE SOBRE SERVIÇO DE PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO-MS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo do cumprimento da legislação federal pertinente aplicável e especialmente das normas de direito do trabalho, e bem assim do horário normal de funcionamento estabelecido na legislação municipal vigente, fica instituído por esta Lei o serviço de plantão obrigatório das farmácias e drogarias com sede no Município de Mundo Novo-MS, que terá duração de 7 (sete) dias consecutivos, tendo início no sábado e término no sábado imediatamente posterior, obedecidos os seguintes horários de atendimento:

I - aos sábados, a partir das 12:00 horas;

II - aos domingos e feriados, vinte e quatro horas ininterruptamente, e recaindo o feriado no sábado, das 08:00 horas às 12:00 horas;

III - nos dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, a partir das 18:00 horas.

§ 1º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local visível de sua fachada principal, placa indicativa e legível constando o nome e endereço da unidade que estiver de plantão, e também o nome e telefone ou celular do responsável pelo atendimento ao público após as 22:00 horas.

§ 2º Durante o período do plantão os estabelecimentos escalados deverão manter suas portas abertas até as 22:00 horas, a partir de quando é facultado o

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO ANO VI Nº 1333
07 DE Outubro DE 2015

atendimento de portas fechadas gradeadas ou por postigos, e ainda através de telefone ou celular do responsável referido no parágrafo anterior.

§ 3º As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de plantão poderão ter seus alvarás de funcionamento suspensos e suas atividades interditadas, observadas as disposições desta Lei.

§ 4º O regime de plantão será realizado por uma única farmácia ou drogaria, podendo ser em número superior quando justificar o interesse público e a conveniência administrativa, ouvidos previamente os proprietários dos estabelecimentos sediados neste Município.

§ 5º É vedado às farmácias e drogarias, quando não estiverem participando do plantão a que se refere o *caput* deste artigo, prestar atendimento ao público nos dias e horários pré-fixados na referida escala, sob pena das punições previstas nesta Lei, salvo nos casos de emergência assim definidos no seu artigo 3º e ainda nos atendimentos esporádicos de caráter exclusivamente preferenciais, quando ocorrer de forma discreta e sem abertura das portas do estabelecimento ao público.

Art. 2º Em casos de emergência, mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias atenderão ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único. Consideram-se casos de emergência, para fim deste artigo:

I - a inexistência de medicamento de urgência na farmácia ou drogaria de plantão;

II - a ocorrência de epidemia ou calamidade pública;

Art. 3º A escala de plantão será elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde e distribuída às farmácias e drogarias com até 08 (oito) dias de antecedência do início de sua vigência.

§ 1º Na elaboração da escala de plantão de que trata este artigo, sempre que possível, levar-se-á em consideração o consenso majoritário dos proprietários dos estabelecimentos dela participantes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, desta Lei, compete à Secretaria Municipal de Saúde divulgar a escala de plantão na imprensa local para conhecimento da população, e bem assim por meio de placas indicativas impermeáveis afixadas nas vias públicas urbanas municipais, em locais estratégicos e chamativos de grande acesso ou circulação de público.

§ 3º Ficam excluídas da escala de plantão referida neste artigo as farmácias e drogarias instaladas ou que se instalarem nos Bairros Fleck, Copagril, Vila Nova e Universitário, para as quais deverá a Secretaria Municipal de Saúde elaborar escala de plantão diferenciada, observados os princípios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Os proprietários de farmácias e drogarias deverão comunicar à Secretaria Municipal de Saúde eventual mudança de endereço, no prazo máximo de 8 (oito) dias contados da data em que isso efetivamente ocorrer, para conhecimento e providências cabíveis e necessárias de sua competência.

Art. 4º Enquanto perdurar o sistema de escala de plantão de que trata esta Lei, não se concederá às farmácias e drogarias licença para funcionamento em horário especial e integral, na forma e condições estabelecidas na legislação municipal que disciplina a matéria, em especial na Lei Municipal nº 159/86, com suas alterações posteriores.

Art. 5º As farmácias e drogarias que doravante se instalarem no Município serão acrescentadas ao final da lista de estabelecimentos similares cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde, e nesta condição deverão compor a escala de plantão referida nesta Lei.

Art. 6º A farmácia ou drogaria que infringir as disposições desta Lei, no que couber e for aplicável, ficará sujeita às penalidades estabelecidas no Capítulo II, Das Penas, Seção I, da Lei Municipal nº 159/86 - Código Municipal de Posturas.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através dos órgãos e agentes públicos municipais competentes, a fiscalização do disposto nesta Lei.

§ 2º Os valores das multas estabelecidas neste artigo, serão atualizados monetariamente na forma, prazo e condições previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 7º Aplica-se a esta Lei, subsidiariamente, as disposições da Lei Municipal nº 159/86 - Código Municipal de Posturas.

Art. 8º A permuta de plantão entre os estabelecimentos que compõem a respectiva escala somente poderá ser permitida em caráter excepcional por motivo devidamente justificado e aceito pela Secretaria Municipal de Saúde, sempre que possível comunicada com antecedência mínima necessária à elaboração e divulgação de nova escala constando a devida alteração.

§ 1º A permuta facultada nos termos deste artigo, será feita unicamente com estabelecimento que figure em data posterior à do respectivo proponente na escala de plantão.

§ 2º É terminantemente vedada a cessão de plantão entre as farmácias e drogarias participantes da escala de plantão.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SETE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E QUINZE.

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
Prefeito Municipal

Diário Oficial

ANO VI - Nº 1333

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

Orgão de divulgação oficial do município

Quarta-feira, 07 de outubro de 2015

MM TECNOLOGIA E CAPACITACAO LTDA EPP:06308429000127

Assinado de forma digital por MM TECNOLOGIA E CAPACITACAO LTDA EPP:06308429000127
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=MS, l=DOURADOS, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, cn=MM TECNOLOGIA E CAPACITACAO LTDA EPP:06308429000127
Dados: 2015.10.07 16:56:14 -03'00'

LEI

LEI ORDINÁRIA Nº 1009/2015

Autor: Poder Legislativo
Vereador Marcelo Labegalini Ally

"DISPÕE SOBRE SERVIÇO DE PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO-MS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo do cumprimento da legislação federal pertinente aplicável e especialmente das normas de direito do trabalho, e bem assim do horário normal de funcionamento estabelecido na legislação municipal vigente, fica instituído por esta Lei o serviço de plantão obrigatório das farmácias e drogarias com sede no Município de Mundo Novo-MS, que terá duração de 7 (sete) dias consecutivos, tendo início no sábado e término no sábado imediatamente posterior, obedecidos os seguintes horários de atendimento:

I - aos sábados, a partir das 12:00 horas;

II - aos domingos e feriados, vinte e quatro horas ininterruptamente, e recaindo o feriado no sábado, das 08:00 horas às 12:00 horas;

III - nos dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, a partir das 18:00 horas.

§ 1º As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manter, em local visível de sua fachada principal, placa indicativa e legível constando o nome e endereço da unidade que estiver de plantão, e também o nome e telefone ou celular do responsável pelo atendimento ao público após as 22:00 horas.

§ 2º Durante o período do plantão os estabelecimentos escalados deverão manter suas portas abertas até as 22:00 horas, a partir de quando é facultado o atendimento de portas fechadas gradeadas ou por postigos, e ainda através de telefone ou celular do responsável referido no parágrafo anterior.

§ 3º As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de plantão poderão ter seus alvarás de funcionamento suspensos e suas atividades interditadas, observadas as disposições desta Lei.

§ 4º O regime de plantão será realizado por uma única farmácia ou drogaria, podendo ser em número superior quando justificar o interesse público e a conveniência administrativa, ouvidos previamente os proprietários dos estabelecimentos sediados neste Município.

§ 5º É vedado às farmácias e drogarias, quando não estiverem participando do plantão a que se refere o *caput* deste artigo, prestar atendimento ao público nos dias e horários pré-fixados na referida escala, sob pena das punições previstas nesta Lei, salvo nos casos de emergência assim definidos no seu artigo 3º e ainda nos atendimentos esporádicos de caráter exclusivamente preferenciais, quando ocorrer de forma discreta e sem abertura das portas do estabelecimento ao público.

Art. 2º Em casos de emergência, mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias atenderão ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único. Consideram-se casos de emergência, para fim deste artigo:

I - a inexistência de medicamento de urgência na farmácia ou drogaria de plantão;

II - a ocorrência de epidemia ou calamidade pública;

Art. 3º A escala de plantão será elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde e distribuída às farmácias e drogarias com até 08 (oito) dias de antecedência do início de sua vigência.

§ 1º Na elaboração da escala de plantão de que trata este artigo, sempre que possível, levar-se-á em consideração o consenso majoritário dos proprietários dos estabelecimentos dela participantes.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, desta Lei, compete à Secretaria Municipal de Saúde divulgar a escala de plantão na imprensa local para conhecimento da população, e bem assim por meio de placas indicativas impermeáveis afixadas nas vias públicas urbanas municipais, em locais estratégicos e chamativos de grande acesso ou circulação de público.

§ 3º Ficam excluídas da escala de plantão referida neste artigo as farmácias e drogarias instaladas ou que se instalarem nos Bairros Fleck, Copagril, Vila Nova e Universitário, para as quais deverá a Secretaria Municipal de Saúde elaborar escala de plantão diferenciada, observados os princípios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Os proprietários de farmácias e drogarias deverão comunicar à Secretaria Municipal de Saúde eventual mudança de endereço, no prazo máximo de 8 (oito) dias contados da data em que isso efetivamente ocorrer, para conhecimento e providências cabíveis e necessárias de sua competência.

Art. 4º Enquanto perdurar o sistema de escala de plantão de que trata esta Lei, não se concederá às farmácias e drogarias licença para funcionamento em horário especial e integral, na forma e condições estabelecidas na legislação municipal que disciplina a matéria, em especial na Lei Municipal nº 159/86, com suas alterações posteriores.

Art. 5º As farmácias e drogarias que doravante se instalarem no Município serão acrescentadas ao final da lista de estabelecimentos similares cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde, e nesta condição deverão compor a escala de plantão referida nesta Lei.

Art. 6º A farmácia ou drogaria que infringir as disposições desta Lei, no que couber e for aplicável, ficará sujeita às penalidades estabelecidas no Capítulo II, Das Penas, Seção I, da Lei Municipal nº 159/86 - Código Municipal de Posturas.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através dos órgãos e agentes públicos municipais competentes, a fiscalização do disposto nesta Lei.

§ 2º Os valores das multas estabelecidas neste artigo, serão atualizados monetariamente na forma, prazo e condições previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 7º Aplica-se a esta Lei, subsidiariamente, as disposições da Lei Municipal nº 159/86 - Código Municipal de Posturas.

Art. 8º A permuta de plantão entre os estabelecimentos que compõem a respectiva escala somente poderá ser permitida em caráter excepcional por motivo devidamente justificado e aceito pela Secretaria Municipal de Saúde, sempre que possível comunicada com antecedência mínima necessária à elaboração e divulgação de nova escala constando a devida alteração.

§ 1º A permuta facultada nos termos deste artigo, será feita unicamente com estabelecimento que figure em data posterior à do respectivo proponente na escala de plantão.

§ 2º É terminantemente vedada a cessão de plantão entre as farmácias e drogarias participantes da escala de plantão.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SETE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E QUINZE.

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
Prefeito Municipal

Visite nosso Site
www.mundonovo.ms.gov.br